DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 1992

relativa ao programa de orientação transitório para a frota de pesca (1992) apresentado pela Dinamarca nos termos do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(92/365/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, o Governo dinamarquês transmitiu à Comissão, em 30 de Abril de 1991, um programa de orientação plurianual para a frota de pesca relativo ao período 1992/1996, a seguir denominado «o programa»; que, posteriormente, forneceu informações suplementares referentes ao programa;

Considerando que é conveniente examinar se, atendendo à evolução previsível dos recursos haliêuticos, ao mercado dos produtos da pesca e da aquicultura, às medidas adoptadas no âmbito da política comum da pesca e às orientações desta, o programa satisfaz as condições previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 e constitui um enquadramento adequado para o apoio financeiro, comunitário e nacional, ao sector em causa;

Considerando que os objectivos do programa anterior, aprovado da Comissão pela Decisão 88/147/CEE [3], alterada pela Decisão 90/105/CEE [4], constituem a referência para a apreciação dos progressos efectivamente registados e dos esforços a desenvolver para assegurar a realização dos objectivos comunitários;

Considerando que os objectivos do programa de orientação aplicável até 1991 não foram uniformemente atingidos; que a situação actual ou previsível, no que se refere à articulação entre os recursos haliêuticos disponíveis e as actividades da frota em causa, não permite alterar as previsões com base nas quais esses objectivos foram definidos e aprovados; que, por conseguinte, e uma vez que certos recursos continuam a deteriorar-se, os esforços de adaptação da frota devem ser prosseguidos e reforçados ao longo do período 1992/1996;

Considerando que a importância do esforço de modernização previsto implica o melhoramento substancial do rendimento global da frota em causa, que deve ser tido em conta na avaliação da relação entre a capacidade da frota e a disponibilidade em recursos haliêuticos que se pretende atingir no termo do programa;

Considerando que os progressos registados devem ser objecto de vigilância regular, de modo a possibilitar o melhoramento ou a adaptação das medidas de apoio que acompanham a execução do programa;

Considerando que qualquer evolução não conforme aos objectivos do programa é contrária aos objectivos da política comum da pesca; que, por conseguinte, determinadas acções específicas empreendidas ao abrigo do presente programa podem não justificar um apoio financeiro público; que, neste contexto, a aprovação do programa só produz efeitos se forem observados os limites e condições a que a mesma foi subordinada;

Considerando que a redução global do esforço de pesca considerada necessária para a adaptação da frota comunitária aos recursos disponíveis deve reflectir reduções significativas nos segmentos da frota em que o desequilíbrio é mais evidente; que as informações actualmente disponíveis não são suficientes para permitir uma segmentação da frota em função das unidades populacionais e das zonas de pesca; que, por conseguinte, é necessário desenvolver um leque de parâmetros mais vasto para avaliação do esforço de pesca e da capacidade da frota;

Considerando que a Comissão não pode aprovar programas para todo o período previsto enquanto os Estados-membros não dispuserem das informações exigidas por esta nova abordagem e que, além disso, será necessário mais tempo para elaborar o programa de trabalho que completará este processo;

Considerando que não é conveniente interromper o processo de redução da frota inerente aos programas de orientação; que devem, por conseguinte, ser aprovados programas transitórios aplicáveis de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que o estado actual das unidades populacionais de peixe exige uma nova redução da capacidade das frotas; que, para compensar o progresso tecnológico, e com base nos objectivos para o final de 1991, as informações disponíveis indicam que se torna necessária uma redução mínima de 2%, em arqueação e potência; que, para além dessa redução, os Estados-membros que não atingiram os objectivos de 1991 devem ainda proceder à redução necessária para recuperar o atraso registado;

(1) JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 7.
(2) JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 19.
(4) JO nº L 66 de 14. 3. 1990, p. 15.

Considerando que as medidas estatuídas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das estruturas da pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, com os limites e condições estabelecidos na presente decisão, e sob reserva da observância dos mesmos, um programa de orientação transitório para a frota de pesca, aplicável até ao final de 1992.

Artigo 2º

No final de Julho de 1992 e de Fevereiro de 1993, o mais tardar, a Dinamarca transmitirá à Comissão, relativamente a cada categoria de navios definida no programa, informações sobre o número de navios entrados em serviço e retirados e sobre a arqueação e a potência acrescentadas e retiradas durante os semestres terminados, respectivamente, em 30 de Junho e 31 de Dezembro anteriores.

Artigo 3º

A aprovação referida no artigo 1º só produzirá efeitos se a evolução da frota se conformar aos objectivos do programa, fixados no anexo.

Artigo 4º

A presente decisão não prejudica o eventual apoio financeiro da Comunidade a projectos de investimento individuais.

Artigo 5º

O Reino da Dinamarca é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente

ANEXO

PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PLURIANUAL PARA A FROTA DE PESCA DA DINAMARCA (1992)

I. GENERALIDADES

O programa abrange todos os navios da Dinamarca. As embarcações de arqueação inferior a 5 TAB não podem beneficiar de auxílios estatais. O programa cobre a totalidade do território da Dinamarca, com exclusão das ilhas Faroé e da Gronelândia.

II. OBJECTIVOS

1. Os objectivos do programa consistem:

   a) Na redução da frota para 116 804 TAB e 504 422 kW, nos termos do ponto II.2;

   b) Na manutenção de um equilíbrio regional entre as diferentes categorias da frota;

   c) Na melhoria das medidas de apoio e vigilância da evolução da frota;

   d) Na modernização dos navios existentes de menos de 25 anos, desde que tal não implique o aumento da capacidade global da categoria a que pertencem, expressa em toneladas de arqueação bruta e em potência, com exclusão dos navios referidos no ponto IV.2.

2. No período abrangido pelo programa, a frota de pesca em actividade, com exclusão de:

   — navios utilizados em aquicultura,

   — navios utilizados exclusivamente na pesca de bivalves,

   — navios utilizados exclusivamente para transporte, mas considerados navios de pesca pela legislação nacional,

   — embarcações de menos de 5 TAB,

   deve evoluir dentro dos seguintes limites:

Arqueação

(em TAB)

Tipo	Objectivo do programa de 1986 em 31. 12. 1986	Situação em 1. 1. 1987 (1)	Situação em 1. 1. 1992	Objectivos em			Objectivo em 31. 12. 1992
				31. 12. 1989	31. 12. 1990	31. 12. 1991	
1. Cercadores	6 345	6 655	6 876	7 000	7 000	7 000	6 860 (2)
2. Arrastões (2)	17 676	29 379	24 077	28 210	25 050	24 000	23 520 (2)
3. Frota de base (2)	87 000	89 222	69 767	87 360	80 480	78 188	76 624 (2)
4. Embarcações com menos de 12 metros (2)	11 858	10 824	9 611	10 621	10 157	10 000	9 800 (2)
Total A	122 879	136 680	110 332	133 191	122 687	119 188	116 804
Navios utilizados exclusivamente para transporte e na pesca de bivalves	212	212		212	212	212	208
Embarcações de menos de 5 TAB (enguias, crustáceos e moluscos, etc) (3)	—	—		—	—	—	—
Total B	123 091	136 893		133 403	122 899	119 400	117 012

(1) Incluindo navios em construção em 1 de Janeiro de 1987.
(2) Pode admitir-se uma certa flexibilidade entre estas categorias de navios de pesca bem como entre as frotas.
(3) A Dinamarca apresentará, logo que possível, uma estimativa respeitante à embarcações de menos de 5 TAB.

Potência

(em kW)

Tipo	Objectivo do programa de 1986 em 31. 12. 1986	Situação em 1. 1. 1987 (1)	Situação em 1. 1. 1992	Objectivos em			Objectivo em 31. 12. 1992
				31. 12. 1989	31. 12. 1990	31. 12. 1991	
1. Cercadores	13 267	14 026	15 815	15 600	15 600	15 600	15 288 (1)
2. Arrastões (2)	42 229	61 771	58 420	60 300	56 400	55 100	53 998 (1)
3. Frota de base (2)	398 000	418 927	349 382	410 300	387 550	380 000	372 400 (1)
4. Embarcações com menos de 12 metros	71 745	68 943	64 281	67 714	64 965	64 016	62 736 (1)
Total A	525 241	563 667	487 897	553 914	524 515	514 716	504 422
Navios utilizados exclusivamente para transporte e na pesca de bivalves	584	584		584	548	548	572
Embarcações de menos de 5 TAB (enguias, crustáceos e moluscos, etc) (2)	—	—		—	—	—	—
Total B	525 825	564 251		554 498	525 099	515 300	504 994

(1) Pode admitir-se uma certa flexibilidade entre estas categorias de navios de pesca bem como entre as frotas.
(2) A Dinamarca apresentará, logo que possível, uma estimativa respeitante à embarcações de menos de 5 TAB.

III. ACÇÕES PREVISTAS

1.1. Dado que os objectivos referidos sob «Total A» no ponto II.2 implicam uma redução da capacidade de pesca igual à diferença entre a situação em 1 de Janeiro de 1992 e o objectivo em 31 de Dezembro de 1992, é igualmente necessário ter em conta o saldo de capacidade de pesca eventualmente resultante do saldo das entradas e saídas da frota ocorridas em 1992 e não contabilizadas nos travessões anteriores, no cálculo da redução global da capacidade da frota a efectuar.

1.2. Para realizar as reduções previstas no ponto III.1.1, devem ser empreendidas as seguintes acções, na condição de a entrada em serviço de novas capacidades de pesca ter sido integrada nos limites de capacidade do programa e partindo do princípio de que as reduções previstas em relação a cada acção podem variar, desde que seja respeitado o volume global de redução da capacidade de pesca:

— redução da frota através da substituição de navios em actividade perdidos por acidente, naufrágio ou outros motivos, estabelecendo um vínculo directo entre as retiradas e as novas construções, de acordo com os objectivos para a capacidade da frota fixados no ponto II.2,

— adopção e execução de medidas destinadas a adaptar a capacidade de pesca, através do abate de certos navios, contribuindo, assim, para a constituição de uma frota equilibrada, em conformidade com os objectivos do programa,

— quaisquer outras medidas que permitam alcançar os mesmos resultados e melhorar a planificação e o controlo das operações de pesca,

— quaisquer outras medidas que permitam atingir os mesmos resultados.

2. Adopção e aplicação de medidas legislativas e/ou administrativas que permitam o controlo efectivo da capacidade de pesca e das actividades de pesca e, por conseguinte, realizar os objectivos do programa, fixados no ponto II.2.

3. Melhoramento do registo dos navios de pesca, com vista ao controlo efectivo da capacidade de pesca.

IV. OBSERVAÇÕES

1. Os objectivos para a frota referidos nos quadros *supra* só podem ser revistos com base em avaliações científicas que permitam estabelecer a existência de recursos ainda não totalmente explorados.

2. Os objectivos do programa para 1992, no que se refere a arqueação e potência, deverão estar completamente realizados até 31 de Dezembro de 1992. Reduções da capacidade de pesca superiores às fixadas nos objectivos em 31 de Dezembro de 1991 permitirão aos Estados-membros que as tiverem realizado (1) tomá-las em conta. Esses Estados-membros poderão neste caso realizar um mínimo de 75 % da redução anual total exigida para 1992 dentro dos objectivos indicados no presente anexo graças a retiradas definitivas de navios de pesca, enquanto que os 25 % restantes poderão ter sido obtidos através do controlo do esforço de pesca, na medida em que esse controlo estiver baseado em medidas legais ou administrativas com carácter permanente.

3. A Comissão recorda que todas as intervenções financeiras estruturais das autoridades nacionais, regionais ou locais a favor deste sector devem inscrever-se no âmbito do presente programa.

---

(1) Com base nos dados comunicados até 15 de Fevereiro de 1992 em conformidade com as disposições do artigo 2º da decisão da Comissão relativamente ao programa de orientação plurianual para o periodo 1987/1991.